



## **Acórdão 00784/2020-2 - Plenário**

**Processo:** 09478/2018-9

**Classificação:** Tomada de Contas Especial Determinada

**UG:** PREVICOB - Instituto de Previdência Social Dos Servidores do Município de Conceição da Barra

**Relator:** Marco Antônio da Silva

**Interessado:** JOAO VERISSIMO MACHADO NETTO

**Responsável:** ADEMAR PEREIRA LIMA JUNIOR

**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DETERMINADA –  
INFRAÇÃO GRAVE – CRIME DE PECULATO –  
INABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE CARGO EM  
COMISSÃO OU DE FUNÇÃO GRATIFICADA PELO  
PRAZO DE 05 (CINCO) ANOS – COMUNICAR A  
DECISÃO DE INABILITAÇÃO AO RESPONSÁVEL E  
À AUTORIDADE COMPETENTE PARA  
CUMPRIMENTO DESSA MEDIDA.**

### **O EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:**

Cuidam os presentes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Sr. João Veríssimo Machado Netto, Diretor Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Conceição da Barra – PREVICOB, por determinação contida no Acórdão TC 01615/2017, prolatado nos autos do Processo TC 4194/2017, visando à apuração e quantificação do dano, com identificação dos

responsáveis, em razão de desvios de recursos públicos previdenciários durante os exercícios de 2015 e 2016, sob a gestão do **Sr. Ademar Pereira Lima Junior**.

O Sr. Ademar Pereira Lima Junior, apontado como agente responsável, foi regularmente citado, através da Decisão SEGEX 00109/2019-6 e Termo de Citação 00156/2019-1, conforme Instrução Técnica Inicial – ITI 00111/2019-3, quedando-se inerte, sendo declarado REVEL pela Decisão Monocrática 00574/2019-1.

Este Relator, acolhendo as manifestações conclusivas da área técnica e do *Parquet* de Contas, votou no sentido de que fossem os autos encaminhados ao Plenário desta Corte de Contas para deliberação sobre a gravidade da conduta do Sr. **Ademar Pereira Lima Junior**, bem como sobre o período de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, em razão da **manutença** do indicativo de irregularidade constante do item 2.1 do Voto 05853/2019-5 (item 2.1 da ITC 03192/2019-2), no que se refere à ocorrência de **apropriação indébita de recursos públicos**.

A Primeira Câmara, através do Acórdão TC 01625/2019-1, no seu item 1.5, acolhendo os termos do voto 05853/2019-5 deste Relator, decidiu no mesmo sentido.

Assim, vieram os autos a este magistrado de contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

**É o sucinto relatório.**

## **V O T O**

Tendo sido julgada irregular a Tomada de Contas Especial em comento, com aplicação das penalidades previstas nos artigos 89, 134 e 135, inciso III, da Lei Complementar Estadual 621/2012, c/c os artigos 388 e 389, inciso III, da Resolução TC 261/2013, e, em razão do decidido no item 1.5 do Acórdão TC 01625/2019 – Primeira Câmara, necessário é a análise do feito concernente ao referido item, para posterior decisão do Colegiado.

## 1. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

A Primeira Câmara, nos termos do Voto 05853/2019-5 deste Relator, através do Acórdão TC 01625/2019-1, assim decidiu, *verbis*:

[...]

### 1. ACÓRDÃO

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1.1. MANTER** o indicativo de irregularidade tratado no item **2.1 desta decisão (2.1 – ITC e ITI)**, bem como o **ressarcimento dela decorrente**;

**1.2. JULGAR IRREGULAR** a presente Tomada de Contas Especial, sob a responsabilidade do Sr. **Ademar Pereira Lima Junior**, ex-Diretor Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Conceição da Barra – PREVICOB, **em razão de desvios de recursos públicos/previdenciários durante os exercícios de 2015 e 2016**, para a conta particular, na forma do artigo 84, letra “f”, da Lei Complementar Estadual 621/2012;

**1.3. IMPUTAR** ao Sr. **Ademar Pereira Lima Junior** ressarcimento, no valor de **R\$ 144.404,31**, correspondente a **50.739,49 VRTE’s**, a ser recolhido aos cofres do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Conceição da Barra – PREVICOB, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, a partir da data do evento, até à data do recolhimento;

**1.4. Aplicar** ao Sr. **Ademar Pereira Lima Junior** multa pecuniária, **no valor de R\$ 10.000,00**, bem como **multa proporcional ao dano, no valor correspondente a 50% do valor do dano causado, atualizado monetariamente**, nos termos dos artigos 89, 134 e 135, inciso III, da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c os artigos 388 e 389, inciso III, da Resolução TC 261/2013;

**1.5. Encaminhar os autos ao Plenário desta Corte de Contas para DELIBERAÇÃO, PELA MAIORIA ABSOLUTA DE SEUS MEMBROS, SOBRE A GRAVIDADE DA INFRAÇÃO, COM DECISÃO SOBRE O PERÍODO DE INABILITAÇÃO DE CINCO ANOS, EM FACE DA GRAVIDADE DA INFRAÇÃO COMETIDA, A QUE FICARÁ SUJEITO O SR. ADEMAR PEREIRA LIMA JUNIOR, nos termos do artigo 139, da Lei Complementar Estadual 621/2012, c/c o artigo 392, §§ 1º e 2º, da Resolução TC 261/2013;**

**1.6. Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para ajuizamento das ações civis e penais pertinentes, após a decisão do Plenário em relação ao item 4**, em razão da ocorrência de crime de Peculato tipificado nos artigos 312 e 313-A, do Código Penal Brasileiro, na forma do artigo 89, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual 621/2012 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas);

**1.7. ENCAMINHAR** os autos ao **Ministério Público Especial de Contas para acompanhamento da execução do Acórdão prolatado**, com as demais providências cabíveis;

**1.8. DAR CIÊNCIA** aos interessados, **ARQUIVANDO-SE os presentes autos após o trânsito em julgado e o respectivo adimplemento das obrigações impostas nesta decisão.**

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 27/11/2019 – 41ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente) e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiro substituto: Marco Antonio da Silva (relator/convocado). -g.n.

Feitas essas considerações, necessário se faz o enfrentamento da questão ora apresentada.

## **2. DO MÉRITO: CONDOTA GRAVE – INABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE CARGO COMISSIONADO OU DE FUNÇÃO GRATIFICADA PELO PRAZO DE 05 (CINCO) ANOS:**

Em assim sendo, cumpre a este Relator a verificação da aplicação do disposto no artigo 139, da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c o artigo 392, §§ 1º e 2º, da Resolução TC 261/2013, em razão do decidido no item 2.1 do Voto 05853/2019-5 deste Relator, e em atenção ao item 1.5 do v. Acórdão TC 01625/2019 – Primeira Câmara, à luz da documentação constante dos autos, das manifestações técnicas e do Órgão Ministerial, bem como da legislação e jurisprudência aplicáveis, a saber:

### **2.1. Apropriação Privada de Recursos Públicos (item 2.1 – ITC e ITI).**

**Base normativa: artigo 37, *caput*, da Constituição Federal.**

**Responsável: Ademar Pereira Lima Junior** – ex-Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Conceição da Barra – PREVICOB nos exercícios de 2015 e 2016.

**Ressarcimento: R\$ 144.404,31, correspondente a 50.739,49 VRTE's.**

Conforme análise já procedida nestes autos, **restou comprovado e confessado pelo agente responsável o desfalque decorrente da transferência de recursos da conta bancária do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Conceição da Barra – PREVICOB para a própria conta, no valor de R\$ 144.404,31, correspondente a 50.739,49 VRTE's.**

Ressalte-se que, embora o Sr. Ademar não tenha respondido à citação a ele regularmente encaminhada, tendo sido declarado REVEL, **consta dos autos**

declaração por ele assinada, datada de 2/1/2017, onde confessa o desvio, conforme transcrito na Instrução Técnica Conclusiva - ITC, conforme reprodução, litteris:

Declaro para os devidos fins, que fui convocado para reunião no gabinete do Chefe do Executivo, no dia 02 de janeiro de 2018, às 11h, onde me foi questionado sobre desvios praticados por mim, enquanto Diretor Presidente do Instituto de Previdência do Município de Conceição da Barra-ES.

Declaro ainda que nesta reunião analisei os documentos e de modo próprio, sem sofrer qualquer coação, CONFESSEI E CONFESSEI que pratiquei os desvios identificados, aproximadamente desde o mês de setembro de 2015, sem ter um padrão de valores ou mesmo dia do mês.

Informo que a forma que pratiquei as condutas irregulares foi utilizando arquivos de retorno da folha de pagamento de benefícios, advindos do Banco do Brasil (contas 6956-6 e 11100-7), contabilizando pela baixa de rendimentos. Essa operação requeria a utilização do token deste Declarante e também da Diretora Administrativa, Alceny de Oliveira Carvalho, cuja a posse e senha eram utilizados desde o ano de 2013 por mim.

Ratifico que nenhum servidor tinha conhecimento de minha prática delituosa e que agi exclusivamente sozinho. Não adquiri qualquer bem, utilizando os recursos desviados apenas em festas, bebidas e quitação de dívidas.

[...] Reitero que mais uma vez, PRATIQUEI os atos a mim apontados me arrependendo dos mesmos, estando consciente das consequências deles impostos, colaborando em tudo, inclusive com a entrega dos extratos e comprovantes bancários da conta (5921-8 do Banco do Brasil – onde foram remetidos os valores) e comprovante de quitação das dívidas pagas por mim com o dinheiro desviado. - g.n.

A Lei Complementar Estadual 621/2012 assim prescreve, *verbis*:

Artigo 139. O Tribunal de Contas, por maioria de seus membros, considerada a gravidade da infração cometida, poderá aplicar ao responsável a pena de inabilitação para o exercício e cargo em comissão ou função de confiança, por prazo não superior a cinco anos, sem prejuízo das sanções previstas nos artigos 134 e 135 desta Lei Complementar e das penalidades administrativas aplicáveis pelas autoridades competentes. – g.n.

A Resolução TC 261/2013, por seu turno, assim estabelece, *litteris*:

Artigo 392. *omissis*.

§ 1º O Tribunal deliberará primeiramente sobre a gravidade da infração.

§ 2º Se considerada grave a infração, por maioria absoluta de seus membros, o Tribunal decidirá sobre o período de inabilitação a que ficará sujeito o responsável. – g.n.

Conforme a análise realizada pela área técnica e pelo douto representante do *Parquet* de Contas, há fortes indícios de prática dos crimes conhecidos doutrinariamente como **Peculato-desvio e Peculato-eletrônico**, tipificados, respectivamente, nos artigos 312 e 313-A, do Código Penal, *verbis*:

### Peculato

Art. 312. Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:

Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.

Artigo 313-A. Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. – g.n.

No caso concreto, verifica-se que o agente incorreu em conduta grave tipificada como crime de Peculato, devendo ser apenado na forma da legislação supramencionada, sem prejuízo das demais penalidades já aplicadas através do Acórdão TC 01625/2019 - Primeira Câmara.

Posto isto, **acolhendo** o entendimento técnico e do Órgão Ministerial, preliminarmente, entendo que deva ser considerada **GRAVE** a conduta do Sr. **Ademar Pereira Lima Júnior**, ex- Diretor Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Conceição da Barra – PREVICOB, conduta esta tipificada como crime de **Peculato**, prevista nos artigos 312 e 313-A, do Código Penal, em razão da responsabilização do gestor, conforme indicativo de irregularidade tratado no item 1.1 do v. Acórdão 01625/2019 – Primeira Câmara: **Apropriação de Recursos Públicos Previdenciários.**

Na sequência, **deve ser aplicada ao Sr. Ademar Pereira Lima Júnior**, ex-Diretor Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Conceição da Barra – PREVICOB, em razão de desvios de recursos públicos previdenciários, durante os exercícios de 2015 e 2016, para sua conta particular, a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou de função gratificada, pelo prazo de 05 (cinco) anos, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação de regência pelas autoridades competentes.

### **3. DO DISPOSITIVO:**

Ante o exposto, em consonância com a área técnica e com o Ministério Público Especial de Contas, e, em razão do decidido no item 1.5 do v. Acórdão TC

01625/2019 - Primeira Câmara, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de **Acórdão** que submeto à sua consideração.

**MARCO ANTONIO DA SILVA**

**Relator**

**1. ACÓRDÃO TC-784/2020:**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1.1.** Preliminarmente, **considerar GRAVE** a conduta do Sr. **Ademar Pereira Lima Júnior**, ex-Diretor Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Conceição da Barra – PREVICOB, tipificada como crime de **Peculato** previsto nos artigos 312 e 313-A, do Código Penal, em razão da responsabilização do gestor, conforme indicativo de irregularidade tratado no item **1.1** do v. Acórdão 01625/2019 – Primeira Câmara: **Apropriação de Recursos Públicos Previdenciários**;

**1.2. Aplicar ao Sr. Ademar Pereira Lima Júnior**, ex-Diretor Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Conceição da Barra – PREVICOB, em razão de desvios de recursos públicos previdenciários durante os exercícios de 2015 e 2016, para sua conta particular, **a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou de função gratificada pelo prazo de 05 (cinco) anos**, sem prejuízo das sanções previstas nos artigos 134 e 135 desta Lei Complementar, já cominadas, bem como das penalidades administrativas e penais aplicáveis pelas autoridades competentes;

**1.3. COMUNICAR** a decisão de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função gratificada, pelo prazo de 05 anos, ao responsável e à autoridade municipal competente para cumprimento dessa medida, qual seja os Chefes de Poder.

**2. Unânime.**

3. Data da Sessão: 18/08/2020 - 18ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiro substituto: Marco Antonio da Silva (relator).

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

**Presidente**

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA

**Relator**

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA



Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANÁSTÁCIO DA SILVA

**Procurador-geral**

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

**Secretário-geral das Sessões**